



**ACÓRDÃO Nº. 55.701**

(Processo nº. 2007/51092-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 323/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SESP.

Responsável: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2- Aplicação de multas por haver causado dano ao Erário e pela intempestividade;

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2007/51092-0.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 263/2006, com valor de 210.000,00 sendo o valor ajustado para R\$90.000,00 por ter havido cancelamento parcial de empenho do Convênio, tendo este por objeto o “co-financiamento de ações de saúde”, firmado entre o 11º CPRS Centro Regional de Proteção Social e a Prefeitura de Curionópolis, sendo responsável Sebastião Curió Rodrigues de Moura, ex-prefeito.

Em manifestação do Órgão Técnico fls. 185/186 a SECEX/TCE opina pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do ex-prefeito o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, por não constarem nos autos, recibos de quitação de notas fiscais pela empresa DMH, descumprindo o disposto no capítulo III, item 7, da Resolução de n.º 11.998 de 09/1990 e art. 152, inciso V do RITCEPA pelo não encaminhamento de processo licitatório junto a empresa DMH e com sugestão de multa disposta no artigo 166, III, alínea “a” e “b”, RITCE/PA, face ao apontado nos itens 9, 13, 15, e 16 com devolução aos cofres públicos no valor de R\$70.476,50, além de multas regimentais nos artigos 232 (pelo débito apontado) e 233, VI (pela remessa intempestiva de conta).

Quanto ao Sr. Wenderson Azevedo Chamon, atual prefeito, aplicação de multa disposta no artigo 75, § 5.º c/c 233, VI, pelo não atendimento à diligência desta corte.

Quanto a ex-secretária da SESP, Sra. Maria Silvia Martins Comaru Leal, o Órgão Técnico opina pela imputação de multa disposta no artigo 233, § 1.º (pelo



descumprimento da Resolução n.º 13.989/95).

Regularmente citados na forma regimental às fls. 187/193, apenas os interessados, a Sra. Maria Silvia Martins Comaru Leal Secretária de Saúde a época e o atual Prefeito o Sr. Wenderson Azevedo Chamon, apresentaram as suas justificativas e laudo conclusivos.

Em relação a Sra. Maria Silvia Martins Comaru Leal, a SECEX acatou as justificativas apresentadas às fls. 160/183 e isentou a mesma do pagamento de multa.

Quanto ao Sr. Wenderson Azevedo Chamon, a SECEX/TCE acatou as justificativas apresentadas, e opinou pela isenção do pagamento de multa antes sugerida à fl. 186, mediante a pendência já ter sido sanada.

Por sua vez, o ex-prefeito o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, embora citado, não apresentou suas justificativas.

Diante disso, a SECEX não altera a sugestão e opina pela irregularidade das contas, com base nos artigos 158 inciso III alínea “b” do RITCE/PA, responsabilizando assim, o ex-Prefeito o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R\$70.476,50, devidamente corrigido devidamente atualizado, sem prejuízo da multa nos artigos 82 e 83, inciso VIII, ambos previstos na Lei Orgânica n.º 081/2012, com observância do disposto no artigo 283, do RITCE/PA.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas às fls. 203/206 concordou com a SECEX a respeito do Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução integral do valor repassado no montante de R\$90.000,00 imputação de multas dispostas nos artigos 38, III, “a” e “b” c/c 73 e 74, II, III e VIII, da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época.

É o relatório.

**VOTO:**

Diante do exposto acima e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Ministério Público de Contas e considero esta prestação de contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$90.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$1.800,00 pelo débito apurado e mais R\$847,00 pela remessa extemporânea das contas para exame e julgamento neste Tribunal, tudo de acordo com os artigos 158, III alíneas “a” e “b” c/c art. 242 e 243, III “b” do RITCE/PA.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA (CPF: 089.074.121-20), ex-prefeito municipal de Curionópolis, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizada a partir de 31/08/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pelo dano causado

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de março de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MC/0100109